



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.000221/99-84
Recurso nº 159.224 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.911 – 2ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RENATO KAZAKEVIC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

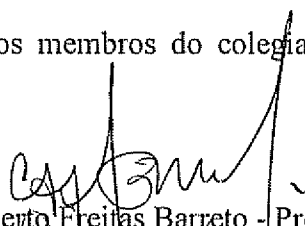
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

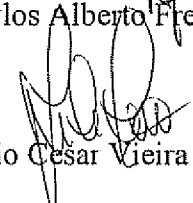
A variação patrimonial do contribuinte deve, sempre que possível, ser demonstrada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator.

EDITADO EM:

23 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual se decidiu por dar provimento ao recurso voluntário acatando-se a preliminar de nulidade para desconstituir o crédito tributário sobre o IRPF incidente sobre as variações patrimoniais a descoberto. A fiscalização, para demonstrar a omissão dos rendimentos aplicados na aquisição de bens patrimoniais, apresentou planilha com as origens de recursos e respectivas aplicações em apuração anual e não mês a mês, como entendeu a turma recorrida. Segue ementa do acórdão:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Exercício: 1997, 1998 IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal. Interpretação sistemática das Leis 7.713/88 e 8.134/90.

Recurso voluntário provido.

O recurso foi baseado no art. 7, I, do Regimento Interno da CSRF. Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que foi contrariada a sistemática de tributação disciplinada nas Leis nº 7.713/88 e 8.134/90 e que:

- a) As antecipações mensais não descaracterizam a sistemática de apuração anual do IRPF;
- b) Todos os pagamentos e deduções mensais são apenas antecipações pendentes de ajuste ao final do exercício, já que somente ocorrem os fatos geradores no dia 31/12 do ano-calendário; e
- c) O critério adotado pela fiscalização é até mesmo favorável ao contribuinte para elidir a omissão de rendimentos e, apesar de todas as oportunidades, nenhum documento juntou aos autos que pudesse demonstrar o contrário.

Por meio de despacho deu-se seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade.



Cientificado do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o interessado apresentou contra-razões, onde rebate as alegações trazidas no especial e reitera seus argumentos anteriores.

Quanto aos fatos que antecederam o julgamento do recurso voluntário, apresento-os com remissão a trechos do acórdão:

A Turma de Julgamento exonerou a infração do item II (omissão de ganhos de capital), acima, e manteve, integralmente, a infração do item I (evolução patrimonial a descoberto).

O contribuinte foi intimado da decisão a quo em 27/03/2007 (fls. 73). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 23/04/2007 (fls. 74).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, pugna pela nulidade do auto de infração, pois a tributação do imposto de renda ocorre mensalmente à medida da percepção dos rendimentos, o que impede a apuração de acréscimo patrimonial em bases anuais (fis. 32, 78 a 84). Traz longa relação de arestos do Conselho de Contribuintes em prol de sua defesa;

2. em relação ao excesso de aplicações sobre fontes no ano-calendário 1996, no valor de R\$ 603,81, afiança:

a. a fiscalização não considerou como origem de recursos o valor de R\$ 7.289,41, referente ao adiantamento ao Consórcio Consortec Administração de Consórcio. Ocorre que tal montante consta da Declaração de Ajuste anual do ano-calendário 1996, o qual foi baixado na coluna de 31/12/1996, pois tal valor foi utilizado como entrada na aquisição de um automóvel Ford Explorer, este ativado no valor de R\$ 55.000,00, na coluna de 31/12/1996;

b. a fiscalização não considerou como origem de recursos o valor de R\$ 20.639,35, referente à alienação de um automóvel Chevrolet Omega CD, dado como entrega na aquisição do automóvel Ford Explorer antes citado;

3. em relação ao excesso de aplicações sobre fontes no ano-calendário 1997, no valor de R\$ 85.151,10, afiança

a. a fiscalização não considerou o recebimento de um empréstimo no valor de R\$ 82.293,81, feito à empresa Top Line Distribuidora de Som S/A em 1993. O recorrente enfatiza que tal ativo constou em sua declaração de ajuste anual dos anos anteriores, tendo sido o empréstimo quitado no ano de 1997.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 94 (última).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O recurso é tempestivo e conforme despacho que lhe deu seguimento, a recorrente comprovou em tese a contrariedade. Passo a análise do recurso.

Quanto ao método de verificação da regular correspondência entre as aplicações e as origens de recursos, também entendo, conforme o voto vencido proferido pelo Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campo, que, sempre que possível, seja demonstrado, mês a mês, o fluxo de origens e aplicações dos rendimentos. Na apuração mensal, somente as disponibilidades anteriores à evolução patrimonial se prestam para comprovação da origem dos recursos aplicados, enquanto no anual mesmo os rendimentos em meses posteriores as justificam:

Não tenho dúvidas que a melhor metodologia para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto é com fluxo de caixa mensal, nos quais se possam, claramente, identificar os meses em que as aplicações excederam as fontes de recursos. Essa sistemática, muito mais próxima da realidade, não permite que uma eventual sobra de recursos no final do - ano-calendário (dezembro) possa ser utilizada para elidir um excesso ocorrido em mês precedente. Esta é a metodologia atualmente aplicada pelo fisco

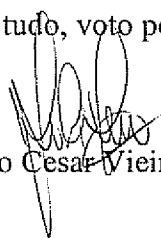
Deve-se evidenciar que quando se apuram acréscimos patrimoniais no curso dos meses do ano-calendário, tais acréscimos são somados e computados junto aos rendimentos ordinariamente declarados, totalizando o montante de rendimentos tributáveis. Os excessos de aplicações sobre as fontes de recursos, a representar rendimentos omitidos, não têm vencimento dentro do ano calendário, pois como não se sabe qual a origem do rendimento, somente resta aplicar a regra geral da tributação da pessoa física, que é levar os rendimentos para o ajuste anual.

Entretanto, a junção de todas as fontes e aplicações em um fluxo anual não inquina de nulidade o levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, quer porque o total o montante dos excessos das aplicações sobre fontes também é colacionado junto aos rendimentos ordinariamente declarado no ajuste anual, quer porque é sempre mais benéfico para o recorrente, pois qualquer sobra de recursos em dezembro do ano-calendário, mesmo que obtida de fontes percebidas em meses posteriores a real ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto, serve para reduzir o acréscimo calculado nos meses antecedentes.



Portanto, sempre que possível, a apuração deve ser mensal, fazendo-se uso dos documentos de caixa: entradas e saídas. Quando as declarações de ajuste anual apontam indícios de omissão de rendimentos, justifica-se o ônus de o contribuinte ser intimado para comprovar através de documentos idôneos a regularidade fiscal. Em posse dos documentos de caixa apresentados, recai sobre a fiscalização o ônus de demonstrar, mês a mês, a evolução patrimonial a descoberto.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso.



Julio Cesar Vieira Gomes